

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 97

n. 089

São Paulo

quinta-feira, 14 de maio de 1987

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 513, DE 13 DE MAIO DE 1987

Reajusta em 25% as Escalas de Vencimentos dos funcionários, servidores e inativos do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores das Escalas de Vencimentos a que se referem os artigos 1.º a 4.º da Lei Complementar n.º 323, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 453, de 30 de abril de 1985, aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, ficam reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 2.º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 468, de 02 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 1:

a) na Tabela I — Cz\$ 1.018,90 (mil e dezoito cruzados e noventa centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 764,18 (setecentos e sessenta e quatro cruzados e dezoito centavos);

II — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 2:

a) na Tabela I — Cz\$ 1.054,56 (mil e cinquenta e quatro cruzados e cinquenta e seis centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 790,92 (setecentos e noventa cruzados e noventa e dois centavos);

III — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 3:

a) na Tabela I — Cz\$ 1.283,25 (mil e duzentos e oitenta e três cruzados e vinte e cinco centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 962,44 (novecentos e sessenta e dois cruzados e quarenta e quatro centavos);

IV — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 4:

a) na Tabela I — Cz\$ 1.065,08 (mil e sessenta e cinco cruzados e oito centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 798,81 (setecentos e noventa e oito cruzados e oitenta e um centavos);

V — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 6:

a) na Tabela I — Cz\$ 999,72 (novecentos e noventa e nove cruzados e setenta e dois centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 749,79 (setecentos e quarenta e nove cruzados e setenta e nove centavos);

c) na Tabela III — Cz\$ 499,86 (quatrocentos e noventa e nove cruzados e oitenta e seis centavos).

Artigo 3.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 50,25 (cinquenta cruzados e vinte e cinco centavos).

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 14 de maio — Quinta-feira

- Programa da visita de inspeção às obras da Usina Três Irmãos, Município de Pereira Barreto.
- 8h Embarque com destino ao Aeroporto de Jupia — Aeroesp.
- 9h Chegado a Jupia.
- 9h45 Chegado à Usina Três Irmãos — Visita de inspeção à obras.
- 13h30 Retorno a São Paulo — Aeroporto de Jupia.
- 14h30 Chegado a São Paulo.
- 15h Instalação do 1.º Programa "Turma de Rua" com o BADESP e a Secretaria do Menor — Av. Paulista, 1.786.
- 16h Secretário da Promoção Social, Deputado Vergílio Dalla Praia Netto.
- 16h30 Secretário dos Negócios Metropolitanos, Deputado Getúlio Kyotomo Hanashiro.
- 18h Secretário dos Transportes, Dr. Walter Bernardes Nory.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	6	Concursos.....	35
Universidades.....	21	Assembléia Legislativa....	45
Ministério Público.....	24	Diário dos Municípios.....	62
Tribunal de Contas.....	25	Prefeituras.....	62
Editais.....	35	Boletim Federal.....	64

Artigo 4.º — A Mesa da Assembléia Legislativa baixará por Ato, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, os valores que resultarem da aplicação do artigo 1.º.

Artigo 5.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1987, suplementadas, se necessário.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,

Secretário da Fazenda

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de maio de 1987.

LEIS

LEI N.º 5.669, DE 13 DE MAIO DE 1987

Autoriza a Fazenda do Estado e alienar imóvel, por doação, ao Município de Vera Cruz

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Vera Cruz, terreno sem benfeitorias, caracterizado na Planta n.º 0276-C4 constante do Processo n.º 77.951/81-PPI, assim descrito e confrontado:

inicia no ponto "A", situado na interseção dos alinhamentos da Rua Tiradentes com Avenida Paulista; deste ponto, segue pelo alinhamento da Rua Tiradentes numa distância de 100m (cem metros) até o ponto "B"; deste ponto, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua José Bonifácio numa distância de 80m (oitenta metros) até o ponto "C"; deste ponto, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Carlos Gomes numa distância de 100m (cem metros) até o ponto "D"; deste ponto deflete à direita e segue pelo alinhamento da Avenida Paulista numa distância de 80m (oitenta metros) até o ponto inicial "A", perfazendo a superfície de 8.000m² (oito mil metros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Dimas Eduardo Ramalho,

respondendo pelo expediente

da Secretaria de Esportes e Turismo

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de maio de 1987.

DECRETOS

DECRETO N.º 26.981, DE 13 DE MAIO DE 1987

Institui o Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e atendendo à recomendação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído o Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária, diretamente subordinado ao Secretário da Justiça.

Artigo 2.º — O Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária será integrado pelos seguintes membros designados pelo Governador do Estado:

I — 1 (um) membro que será o Presidente, indicado pelo Secretário da Justiça;

II — O Coordenador da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado;

III — 1 (um) representante do Conselho Penitenciário do Estado;

IV — 1 (um) representante da Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso;

V — 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública;

VI — 1 (um) representante do Ministério Público;

VII — 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

VIII — 1 (um) representante da OAB — Seção São Paulo;

IX — 2 (dois) professores universitários das áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Penitenciário e Ciências correlatas, indicados pelo Secretário da Justiça;

X — 3 (três) membros representativos da comunidade, indicados pelo Secretário da Justiça.

Artigo 3.º — Os membros do Conselho terão mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

Parágrafo único — As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 4.º — Ao Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária incumbe:

I — cumprir e fazer cumprir as diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II — assessorar o Secretário da Justiça na execução da política criminal e penitenciária do Estado e na harmonização das atividades dos vários órgãos nela envolvidos;

III — propor as diretrizes da política estadual quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

IV — contribuir na elaboração dos planos estaduais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

V — promover a avaliação periódica dos sistemas criminal e penitenciário para a sua adequação às necessidades do Estado;

VI — estimular e apoiar a pesquisa criminológica;

VII — sugerir regras sobre a arquitetura e a construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VIII — promover inspeções nos Estabelecimentos Penais e informar-se mediante relatórios do Conselho Penitenciário requisições, visitas ou outros meios, sobre o desenvolvimento da execução penal, propondo às autoridades dela incumbidas:

a) as medidas necessárias ao aprimoramento da execução penal;

b) a instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas relativas à execução penal;

c) a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal;

IX — colaborar com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mantendo-o informado de suas atividades;

X — propor à autoridade competente a celebração de convênios para a consecução de seus objetivos.

Artigo 5.º — O Conselho contará com o apoio técnico e administrativo da Secretaria da Justiça.

Artigo 6.º — O Regimento Interno do Conselho será estabelecido mediante resolução do Secretário da Justiça.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de maio de 1987.

DECRETO N.º 26.982, DE 13 DE MAIO DE 1987

Dispõe sobre alteração da Discriminação da Receita do Orçamento da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — UNESP, para o exercício de 1987

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 107 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o artigo 8.º da Lei n.º 5.403, de 4 de dezembro de 1986,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterada, até o nível de alínea, a Discriminação da Receita do Orçamento da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" — UNESP, para o exercício de 1987, na forma do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.º de janeiro de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de maio de 1987.